



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1865553 - PR (2020/0055558-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
EMBARGANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADOS : **JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725**
 SÉRGIO LUDMER - PE021485
 ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO001423
 BRUNA REGINA DA SILVA DADÁ - DF042981
 PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
 VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
INTERES. : **JOSE MOLETA**
ADVOGADO : **PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA - PR044627**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inexistem as omissões no acórdão embargado tal como apontadas pelo recorrente, extraído-se da construção argumentativa dos embargos o caráter infringente da medida.

2. A contradição passível de correção pela via dos embargos de declaração é aquela considerada "interna" do julgado, o que equivale a dizer que se trata de recurso passível de acolhimento se e somente se verificada a necessidade de superação de defeito na construção lógica da fundamentação da decisão recorrida, na qual razões de decidir colidem logicamente entre si (afirmação de "A" e de "não A" simultaneamente); ou em que a motivação empregada conduza racionalmente a conclusão oposta àquela externada na decisão (motivação por "A" e conclusão por "não A"). Caso em que é patente que não se está a apontar verdadeira contradição no acórdão, sendo a alegação, em verdade, manifestação do inconformismo do embargante para com os fundamentos adotados pelo acórdão e a conclusão que, logicamente, deles decorre.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de junho de 2024.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1865553 - PR (2020/0055558-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
EMBARGANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADOS : **JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725**
 SÉRGIO LUDMER - PE021485
 ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO001423
 BRUNA REGINA DA SILVA DADÁ - DF042981
 PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
 VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
INTERES. : **JOSE MOLETA**
ADVOGADO : **PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA - PR044627**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inexistem as omissões no acórdão embargado tal como apontadas pelo recorrente, extraindo-se da construção argumentativa dos embargos o caráter infringente da medida.

2. A contradição passível de correção pela via dos embargos de declaração é aquela considerada "interna" do julgado, o que equivale a dizer que se trata de recurso passível de acolhimento se e somente se verificada a necessidade de superação de defeito na construção lógica da fundamentação da decisão recorrida, na qual razões de decidir colidem logicamente entre si (afirmação de "A" e de "não A" simultaneamente); ou em que a motivação empregada conduza racionalmente a conclusão oposta àquela externada na decisão (motivação por "A" e conclusão por "não A"). Caso em que é patente que não se está a apontar verdadeira contradição no acórdão, sendo a alegação, em verdade, manifestação do inconformismo do embargante para com os fundamentos adotados pelo acórdão e a conclusão que, logicamente, deles decorre.

3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL em acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça cuja ementa é a que segue (fls. 533/535):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 85, § 11, DO CPC - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL OU TOTAL DO RECURSO, AINDA QUE MÍNIMA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pressuposto da majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal, tal como estabelecida no art. 85, § 11, do CPC, a infrutuosidade do recurso interposto, assim considerado aquele que em nada altera o resultado do julgamento tal como provindo da instância de origem.

2. Fincada a premissa, não faz diferença alguma, para fins de aplicação da regra legal de majoração dos honorários em grau recursal, se o recurso foi declarado incognoscível ou integralmente desprovido: ambas as hipóteses equivalem-se juridicamente para efeito de majoração da verba honorária prefixada, já que nenhuma delas possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, e o recurso interposto, ao fim e ao cabo, em nada beneficiou o recorrente.

3. Sob o mesmo raciocínio, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em situação concreta na qual o recurso tenha sido proveitoso à parte que dele se valeu. A alteração do resultado do julgamento, ainda que mínima, é decorrência direta da interposição do recurso, configurando evidente contrassenso punir o recorrente pelo êxito obtido com o recurso - ainda que mínimo ou limitado a capítulo secundário da decisão recorrida, a exemplo dos que estabelecem os consectários de uma condenação.

4. Jurisprudência da Corte Especial e das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido da incidência do art. 85, § 11, do CPC apenas nos casos de não conhecimento ou total desprovimento do recurso. Precedentes citados: AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 984.256/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; E Dcl no REsp n. 1.919.706/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.095.028/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.201.642/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.

5. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC

em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."

6. Solução do caso concreto: acórdão recorrido que promove a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal e em desfavor do INSS mesmo tendo havido parcial provimento do recurso de apelação interposto pela autarquia, o que se fez de modo a alterar o quanto estabelecido na sentença recorrida relativamente a consectários da condenação imposta (correção monetária). Tendo ocorrido alteração do resultado do julgamento por decorrência direta e exclusiva do recurso de apelação interposto, reconhece-se que o tribunal de origem conferiu interpretação ao art. 85, § 11, do CPC em desconformidade com aquela preconizada pelo STJ, impondo-se a reforma do julgamento.

7. Recurso especial a que se dá provimento.

Na petição de embargos declaratórios, sustenta o recorrente que o acórdão padeceria de omissões, tendo em vista: i) a ausência de manifestação quanto ao fundamento legal para a imposição de condições para que ocorra a majoração da verba sucumbencial na fase recursal; ii) a ausência de manifestação quanto ao fato de que o acórdão objeto do recurso especial interposto no caso concreto não teria modificado, sequer em parte, o que fora decidido; e iii) a ausência de manifestação quanto ao trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida em sede recursal. Alega o recorrente, ainda, que o acórdão embargado padeceria de contradição, na medida em que desconsiderou o fato de que a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seria de reformar toda a sentença, tendo conseguido modificar apenas um capítulo da decisão recorrida.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela rejeição dos embargos (fls. 596/608).

O INSS ofereceu impugnação aos embargos, pleiteando a rejeição deles, bem como a aplicação de multa em razão do caráter procrastinatório do recurso, conforme previsto no art. 1.026, § 2º, do CPC (fls. 611/616).

VOTO

Eminentes Ministras e Ministros, os embargos declaratórios preenchem os requisitos de admissibilidade, o que autoriza sejam eles conhecidos. No mérito recursal, todavia, não se identificam os vícios no acórdão recorrido apontados pelo recorrente, o que conduz à rejeição da medida.

No tocante ao primeiro ponto suscitado nos embargos, relativo à ausência de fundamentação legal para a imposição de condições para que ocorra a majoração

da verba sucumbencial na fase recursal, é cristalino que não há omissão a ser superada, haja vista que o Tribunal, por meio do acórdão embargado, mais não fez que interpretar o art. 85, § 11, do CPC, de modo a estabelecer que a majoração dos honorários de sucumbência prevista no preceito pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente.

O fundamento legal do acórdão, portanto, outro não é senão o próprio art. 85, § 11, do CPC, cujo campo de incidência foi definido pela Corte nos termos do julgado embargado, em conclusão que o recorrente evidentemente desaprova, mas que, nem por isso, configura omissão passível de correção pela via dos declaratórios.

Quanto à segunda omissão ventilada pelo embargante, tampouco se a identifica no caso concreto.

Conforme consta do voto condutor do aresto embargado, no caso concreto, o acórdão do Tribunal de origem acolheu parcialmente o recurso de apelação interposto pelo INSS, alterando o quanto estabelecido na sentença relativamente a consectários da condenação imposta (correção monetária). Nada obstante o provimento parcial da irresignação do INSS, promoveu a instância *a quo* a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal e em desfavor do INSS, aplicando o art. 85, § 11, do CPC de forma contrária à interpretação da regra legal edificada pelo STJ, o que culminou com o provimento do recurso especial da autarquia.

Há, então, notório intuito infringente do embargante quando alega, para sustentar a suposta omissão que *"não se coaduna com a norma em exame admitir que o INSS possa recorrer da integralidade de uma decisão judicial e apesar de ter sucumbido em quase todos os pleitos, obtendo apenas a seu favor o diferimento da decisão quanto à incidência dos índices de correção monetária, após inaugurar três instâncias e negar assistência ao segurado que a ela fazia jus, obrigando seus patronos a defenderem seus pleitos ao longo de todas as instâncias judiciais, não tenha contra si os honorários majorados em relação, única e exclusivamente, as parcelas que a Entidade recorrente sagrou-se perdedora"* (fl. 586). Em outras palavras, não há omissão alguma no julgado, mas evidente intenção do recorrente de se utilizar da via dos embargos com vistas à reforma do julgamento.

O mesmo desejo de reforma do acórdão, e não de sua integração, manifesta-se na argumentação do recorrente relativa à terceira omissão ventilada, em

que se alegou, "verbis": *"Ainda que a questão relacionada ao índice de correção monetária tenha sido diferida para fase de execução, não há como olvidar que o pedido principal da ação, qual seja, a concessão de aposentadoria, restou mantido pelo Tribunal ad quem e, sendo os honorários de sucumbência uma decorrência lógica da procedência do pleito vencedor, há que se reconhecer que o advogado da parte recorrida garantiu a procedência do pedido principal nas duas instâncias, ou seja, não existe razão para que os honorários recursais deixem de ser majorados"* (fl. 587).

O embargante consente, em sua argumentação, que a apelação do INSS foi parcialmente acolhida para alterar, em favor da autarquia, o capítulo da sentença relativo à correção monetária, o que, nos termos do acórdão ora embargado e da fundamentação que o escora, é determinante para que não incida a regra legal do art. 85, § 11, do CPC. A argumentação desenvolvida pelo embargante, entretanto, sugere uma outra solução para a causa, diferente daquela que exsurge do acórdão embargado, o que não caracteriza, por certo, omissão passível de correção pela via dos embargos declaratórios.

Em prosseguimento, tem-se que a alegação da existência de contradição no acórdão recorrido está alicerçada na seguinte construção argumentativa (fl. 589):

Imperioso ressaltar ainda que o argumento de que *"não cabe penalizar o recorrente se a alteração no resultado do julgamento - ainda que mínima - constitui decorrência direta da interposição do recurso"* e que *"Pensar diferente, ademais, conduziria inevitavelmente os tribunais a um caminho de perturbadora insegurança jurídica"*, padece de evidente contradição, uma vez que o percentual a título de honorários obedece as limitações impostas pelo CPC, inclusive pelo próprio § 11, do artigo 85, além do que, repita-se, a majoração se dá, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, sobre a parcela em que a parte for vencedora ou vencida, não havendo, assim, espaço para discussão acerca de insegurança jurídica, na medida em que todo litigante tem ciência da porcentagem máxima à qual poderá ser condenado em caso de não obter êxito em demanda judicial ou recurso apresentado.

A contradição passível de correção pela via dos embargos de declaração é aquela considerada "interna" do julgado, o que equivale a dizer que se trata de recurso passível de acolhimento se e somente se verificada a necessidade de superação de defeito na construção lógica da fundamentação da decisão recorrida, na qual razões de decidir colidem logicamente entre si (afirmação de "A" e de "não A" simultaneamente); ou em que a motivação empregada conduza racionalmente a conclusão oposta àquela externada na decisão (motivação por "A" e conclusão por "não A").

No caso em exame, é patente que não se está a apontar verdadeira contradição no acórdão, sendo a alegação, em verdade, manifestação do

inconformismo do embargante para com os fundamentos adotados pelo acórdão e a conclusão que, logicamente, deles decorre.

Por fim, nada obstante os embargos não mereçam acolhimento, nem por isso é o caso de se aplicar multa ao embargante, na forma requerida pelo INSS e com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, haja vista que *"a jurisprudência do STJ entende que, quando a parte interpõe o Recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, não devem ser aplicadas as multas por litigância de má-fé, porquanto não verificada afronta ou descaso com o Poder Judiciário"* (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.746.965/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 21/9/2023).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0055558-6 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
REsp 1.865.553 / PR

Número Origem: 50004477420174047010

PAUTA: 05/06/2024

JULGADO: 05/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JOSE MOLETA
ADVOGADO : PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA - PR044627
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
SÉRGIO LUDMER - PE021485
ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO001423
BRUNA REGINA DA SILVA DADÁ - DF042981
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
SÉRGIO LUDMER - PE021485
ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO001423
BRUNA REGINA DA SILVA DADÁ - DF042981
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : JOSE MOLETA
ADVOGADO : PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA - PR044627

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0055558-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.865.553 / PR** **EDcl no**

Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.